

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003127/90-93

SESSÃO DE : 27 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº : 301-27.817

RECURSO Nº : 114.022

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLÚTEC S.A.

RECORRIDA : IRF/ PORTO DO RIO DE JANEIRO /RJ

O produto Sulfato de Nonil Fenol - ECA 9769 não pode ser conceituado como composto orgânico de constituição química definida.
Recurso negado por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Wlademir Clóvis Moreira e Isalberto Zavão Lima, que davam provimento ao recurso, na forma do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1995.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ - Presidente e relator

CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 12 DEZ 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.022 - ACORDAO N. 301-27.817
 RECORRENTE: SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
 SOLUTEC SA.
 RECORRIDA: IRF/PORTO RJ
 RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Retorno de diligência.

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 10) como:

"2930.90.99000 - Sulfeto de nonil fenol veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares.

Nome científico: Sulfeto de nonil fenol
 Nome comercial: ECA 9769

Uso: como matéria-prima para fabricação aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de cárter.

Ouvido o LABANA-RJ, este concluiu (fls. 15):
 "Trata-se de uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol, em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes."

Face ao Laudo, a fiscalização adotou a classificação TAB/SH 3811.29.0000, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A autuação foi julgada procedente em 1a. Instância (fls. 75/80), e a empresa, incorformada, recorreu a este Colegiado, reafirmando os argumentos da fase impugnatória (fls. 84/87)'.
 '.

Por entender que não havia nos autos dados e informações suficientemente claros que permitissem a solução da controvérsia de forma segura, foi convertido o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, a fim de que aquele órgão técnico respondesse aos quesitos formulados e aos que viessem a ser formulados pelo AFTN atuante ou pela empresa atuada.

Foram os seguintes os quesitos elaborados por esta Câmara:

1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?

2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?

3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?

4 - O ECA 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de cárter)?

5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?

6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

O INT se pronunciou em 30/08/93 (fls. 105), e a Aduana, devolveu o Recurso a este Conselho, juntando cópia do Ofício SESIT n. 001/94, dirigido ao Conselho Regional de Química, com a respectiva resposta (Ofício CRQ III/GP-0128/94), que tratam da mesma matéria.

E o relatório.



Rec. 114.022
Ac. 301-27.817

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Face ao exposto nas peças do processo, o produto Sulfeto de Nonil Fenol (ECA 9769) não pode ser conceituado como composto orgânico de constituição química definida, da posição 29.30.90.9900 da TAB/NSH devendo ser classificado no item 3811.29.0000.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator